



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001011-80.2017.8.16.0185**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União e Município de Curitiba em face da decisão do movimento 242, asseverando a existência de contradição.
2. Recebo os embargos, pois tempestivos, mas no mérito devem ser rejeitados.
3. Isto porque os embargos de declaração servem para casos em que a decisão contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não havendo espaço para reapreciação de provas ou mudança do convencimento exarado.
4. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão objurgada, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido:
5. "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC". (STJ - EARESP 554213 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004).
6. "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EERESP 397684 - MA - 1ª T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 20.09.2004).
7. Por fim, em decisão recente, o STJ decidiu quanto a possibilidade de habilitação de crédito dos tributos em processos falimentares.
8. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos.
9. Quanto aos embargos de declaração do movimento 276, estes devem ser acolhidos. Com efeito, houve a prolação de sentença de habilitação de crédito, como se vê no documento do movimento 243.3.
10. Assim, acolho os embargos e determino a retificação do QGC pelo AJ de acordo com a sentença prolatada nos autos de habilitação de crédito.
11. Por fim, defiro o pedido do AJ e determino a suspensão do presente feito, para aguardar o deslinde das ações que envolvem a massa falida pelo prazo de 120 dias.
12. Após, diga o AJ.
13. Intimem-se.

**Curitiba, 23 de novembro de 2021.**

**Mariana Gluszcynski Fowler Gusso**  
**Juíza de Direito**

